



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00007-4.2016.001

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para retomar a construção de 02(dois) Juizados Especiais, 01(um) Juizado da Infância, 01(uma) Vara da Mulher e 01(uma) Turma Recursal da Comarca de Arapiraca.

RECORRENTE: MKR Construções LTDA.

Concorrência nº 002/2016

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MKR construções LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que, por unanimidade, inabilitou a recorrente da Concorrência nº 002/2016, tendo em vista que a mesma não apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, descumprindo o item 7.1.2.2 “d” do edital, bem assim, deixou de apresentar as ART’S dos Atestados exigidos no subitem 7.2.3, “b”, e a CAT do Engenheiro Eletricista.

Em suas razões, alega a recorrente ter apresentado toda a documentação necessária à habilitação, elogia a conduta do agente público que mostrou-se absolutamente regular, contudo equivocou-se em inabilitá-la, e, conseqüentemente culminou com a frustração e/ou restrição da competitividade do certame.

Ato contínuo, invoca o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, que dispõe acerca da observância ao princípio constitucional da isonomia e a conseqüente seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Inconforma-se com o fato de ter sido inabilitada por não ter apresentado a documentação supracitada, especificamente aquelas relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista, sob a alegação de que optara pelo Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores -SICAF, portanto, restaria cumprido *in totum* os itens 7.1.2.2 e 7.1.2.3 do Edital.

Ressalta ainda, que a exigência de apresentar a CNDT e Certidão de Falência e Concordata, seria apenas para as empresas que não optassem por ser verificado no SICAF sua regularidade.

Em relação à documentação de sua qualificação técnica, alega ter apresentado todos os Atestados de Responsabilidade Técnicas – ART’S, bem como a Certidão de Acervo Técnico – CAT do engenheiro eletricista, atendendo assim, as exigências do edital.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se inicialmente que a Comissão de Licitações de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas além de gozar de alta credibilidade perante o próprio Poder Judiciário, perante todos os licitantes que já participaram de licitações e/ou já contrataram com este Poder, perante os outros Poderes, demais Órgãos Estaduais e Federais, bem assim, perante o público em geral, atua de forma independente e imparcial, e cumpre com rigor os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Pois bem, acerca dos princípios constitucionais que regem a administração pública registre-se que todos foram integralmente observados, até porque não poderia ser diferente, primordialmente, para o caso em tela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca deste, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No caso concreto, o instrumento convocatório elencou todos os requisitos de habilitação exigidos na Concorrência nº 002/2016, dentre os quais se insere a exigência de apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, conforme seu item 7.1.2.2. Vejamos:

7.1.2.2. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista

a) Prova de regularidade junto à Fazenda Federal – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

CND - Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pela Secretaria da Receita Federal;

c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Certidão de Regularidade de FGTS - CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); e

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante.



Percebe-se que a exigência da apresentação da regularidade fiscal e trabalhista, em que pese está expressa no edital, a recorrente não comprovou, sob o argumento insistente de que o teria feito quando da apresentação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, contudo, não atentou para o fato de que em relação especificamente a esta certidão, o SICAF não a contempla, de modo que se torna obrigatória sua apresentação separadamente, portanto, seus argumentos de defesa são insustentáveis.

Ademais, apesar de bastar o descumprimento de apenas uma exigência editalícia para embasar a inabilitação de uma licitante, a recorrente também incorreu em outras irregularidades, estas de ordem técnica, quais sejam: a não apresentação das ART's e CAT em relação aos serviços de subestação aérea, CFTV/TV e SPDA, o qual deveria ser apresentado através de profissional habilitado, no caso, engenheiro eletricista, conforme item 7.2.3 do edital. Vejamos:

7.2.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

- Execução de estruturas e construções prediais;
- Recuperação estrutural;
- Instalações Elétricas (BT, Subestação Aérea e Geradores);
- Instalações hidrossanitárias;
- Instalações Lógico/Telefonia;
- Instalações de Ar Condicionado;
- Instalações de Combate ao Incêndio e Pânico;
- Instalações CFTV/TV;
- Instalações SPDA.

Observação: Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como, das respectivas ART's que geraram as CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior, legalmente habilitados, integrantes do

quadro permanente da licitante ou indicados na qualidade de membros da equipe técnica, onde fiquem comprovadas as suas responsabilidades técnicas na execução de serviços técnicos.

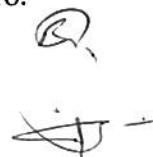
Tal exigência se faz necessária tendo em vista que a Administração analisará pormenorizadamente os serviços especificados nas ART's de modo que se tenha condições de aferir a responsabilidade inerente a cada profissional e sua competência no referido serviço.

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável pela execução da parte civil e um pela execução da parte de instalações elétricas, sendo um engenheiro civil e um engenheiro eletricista, respectivamente, ambos com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovados pelo CREA competente. Sendo os profissionais indicados, obrigatoriamente, os responsáveis técnicos pela execução dos serviços ora contratados, de acordo com suas respectivas especialidades, bem assim o respectivo termo de concordância com as indicações...

Registre-se ainda que estavam presentes à sessão de licitação, técnicos da Diretoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça, os Engenheiros Civis Júlio Alexandre Soares de Souza e Fábio Zuazo Maia Ribeiro, competentes e abnegados profissionais que cuidaram de analisar os acervos técnicos de todos os licitantes presentes, apontando as irregularidades.

Ressalte-se também, que o inteiro teor dos autos deste procedimento licitatório, de igual forma fora analisado pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, servidor componente desta Comissão de Licitação, corroborando com o mesmo entendimento dos demais engenheiros, portanto, argumentos calcados de credibilidade e legitimidade.

Com base no exposto acima, resta claro que a recorrente descumpriu exigências expressas do edital, não apresentando a certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, as ART's e CAT do engenheiro eletricista, motivos ensejadores de sua inabilitação, de modo que a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.





DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa MKR Construções LTDA, face à constatação de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-a inabilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Maceió, 31 de março de 2016.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira

Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da Comissão

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro da Comissão

